



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER Nº \_\_\_\_\_ DE 2021**

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 464, de 2021 que “INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO NOS ESPORTES”.*

Autor: **ZEZINHO BOTAFOGO**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

## **I. RELATÓRIO**

O Vereador Zezinho Botafogo de João Pessoa apresenta o Projeto de Lei Ordinária nº 464, de 2021, que Dispõe sobre a inclusão no anexo único da Lei Ordinária 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente as datas comemorativas, eventos e feriados, o dia municipal de combate ao racismo nos esportes no Município de João Pessoa.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

O projeto em questão versa sobre a inclusão no anexo único da lei ordinária nº 13.768/2019 que consolida a legislação municipal referente ao calendário de eventos, feriados e datas comemorativas, o dia municipal de combate ao racismo nos esportes no Município de João Pessoa.

O projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu

peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, como também não invade a competência privativa do Prefeito (art. 30 LOMJP) derivada do princípio da separação dos poderes.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei ordinária.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o **PARECER É FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 464/2021.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 03 de agosto de 2021.



---

**Durval Ferreira – PL**  
Vereador Relator



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
***Casa Napoleão Laureano***  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 464/2021**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 03 de agosto de 2021.

**Odon Bezerra**  
Presidente

**Tanilson Soares**  
Vice-Presidente

**Carlos Gustavo Gomes**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Thiago Lucena**  
Membro